



**Secretaria de Saúde**

CNPJ Nº 01.155.430.0001-45  
Rua Dr. Teixeira Soares 150 - Centro.  
35570-000 – FORMIGA – MG -  
saudeformiga2017@yahoo.com

Formiga-MG 9 de julho de 2024.

Ofício nº: 259/2024

Ref: Ofício **BLD.COTEF.SURICATO.TCEMG nº 210/2024** – Prefeitura Municipal de Formiga/MG


**EXCELENTÍSSIMO COORDENADOR DE OPERACIONALIZAÇÃO DE TRILHAS ELETRÔNICAS DE FISCALIZAÇÃO - COTEF/SURICATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Ofício BLD.COTEF. SURICATO. TCEMG nº 210/2024 – Prefeitura Municipal de Formiga/MG**

**Referência: Processo Licitatório nº 090/2024 – Pregão Eletrônico nº 0041/2024**

Em atenção às considerações apresentadas pela a Diretoria de Fiscalização Integrada e Inteligência – Suricato por meio do Ofício BLD.COTEF.SURICATO.TCEMG nº 210/2024, o Município de Formiga vem prestar os esclarecimentos que seguem acerca da conformidade do instrumento convocatório direcionado à aquisição de veículos para composição da frota da Secretaria Municipal de Saúde.

O item III do Termo de Referência apresenta a seguinte especificação do Veículo Tipo Minivan:

  
Macion Antônio de Oliveira  
Diretor jurídico de compras da SMS  
OAB/MG - 138.187



## Secretaria de Saúde

CNPJ Nº 01.155.430.0001-45  
Rua Dr. Teixeira Soares 150 - Centro.  
35570-000 – FORMIGA – MG -  
saudeformiga2017@yahoo.com

**ITEM III** “VEÍCULO TIPO MINIVAN - Capacidade de no mínimo 07 lugares, 0KM – novo de fábrica, motor FLEX (gasolina ou álcool), de no mínimo, 1.700 cilindradas. Veículo Ano/Modelo: 2024 ou acima, mínimo de três portas laterais. Airbag duplo (motorista e passageiro do banco da frente); ar condicionado, câmbio manual ou automático, cor do veículo Branca, (padrão utilizado pela Sec. Municipal de Saúde). Direção hidráulica ou elétrica, faróis de neblina, rádio AM/FM, com entrada USB, sensor de estacionamento traseiro, sistema de freios ABS, trava elétrica das portas com acionamento na chave. Todos os demais itens acessórios exigidos pelo Código Brasileiro de Trânsito como: macaco; triângulo; extintor de incêndio; pneu estepe. Garantia de fábrica”

Em primeiro plano, vale esclarecer que não há indicação de marca ou modelo no instrumento convocatório em análise, sendo certo que o item III limita-se à descrição especificada dos requisitos mínimos do automóvel. Não obstante, ainda que os critérios estabelecidos conduzissem à determinada marca ou modelo, inexistiria ilegalidade, diante do disposto no art. 41, da Lei 14.133/2021:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
  - b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;
  - c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;
  - d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;
- (...)

III - vedar a contratação de marca ou produto, quando, mediante processo administrativo, restar comprovado que produtos adquiridos e utilizados anteriormente pela Administração não atendem a requisitos indispensáveis ao pleno adimplemento da obrigação contratual; (...).

Com efeito, é certo que a própria legislação permite a indicação de modelo ou marca em certames destinados ao fornecimento de bens. Autorização normativa esta, que por si só, afasta eventuais indícios de direcionamento do certame. Isso porque, resta devidamente justificado no edital que as especificações do Termo de Referência visam garantir a segurança e o bom desempenho dos veículos adquiridos, bem como a



## Secretaria de Saúde

CNPJ Nº 01.155.430.0001-45

Rua Dr. Teixeira Soares 150 - Centro.

35570-000 – FORMIGA – MG -

saudeformiga2017@yahoo.com

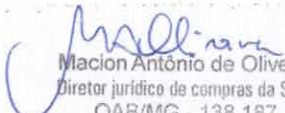
padronização da frota, mormente considerando que serão empregados na Secretaria Municipal de Saúde.

À luz dos ensinamentos de Marçal Justen Filho, o princípio da padronização diz respeito a seguir o padrão de desempenho e qualidade já praticados pelo ente público, ou seja, as compras deverão visar a aquisição de bens semelhantes aos que já integram o patrimônio da Administração:

“A padronização aplica-se não apenas a uma compra específica, especialmente quando se trate de bem de vida útil continuada. Ao selecionar o fornecedor para produtos não consumíveis, a Administração deverá ter em vista produtos semelhantes que já integram o patrimônio público, como também deverá prever eventuais futuras aquisições. Somente assim a padronização produzirá os efeitos desejados. [...] Consagra-se a padronização como instrumento de racionalização da atividade administrativa, com redução de custos e aplicação de recursos. Equivale a dizer que a padronização elimina variações tanto no tocante à seleção de produtos no momento da contratação como também na sua utilização, conservação etc.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 18ª Edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019).

Prossegue o autor explicando que não há confusão entre os conceitos de padronização e preferência por marca, reiterando, ainda, que o vedado pela legislação é a preferência subjetiva e arbitrária por um produto, vejamos:

Não é necessário reiterar a ausência de confusão entre os conceitos de padronização e preferência por marca. A padronização pode resultar na seleção de um produto identificável por meio de uma marca. Logo, o resultado será a escolha pela administração de uma “marca” determinada, a qual será utilizada posteriormente para identificar os objetos que serão contratados. Isso não se traduz em qualquer tipo de atuação reprovável, não infringe à Constituição nem viola a Lei 8.666/93. O que se veda é a preferência subjetiva e arbitrária por um produto, fundada exclusivamente na marca. Não há infringência quando se elege um produto (serviço, etc.) em virtude de qualidades específicas, utilizando-se sua marca apenas como instrumento de identificação. No caso, não há preferência pela marca, mas pelo objeto. A marca é, tão somente, o meio pelo qual se individualiza o objeto que se escolheu.

  
Macion Antônio de Oliveira  
Diretor jurídico de compras da SMS  
OAB/MG - 138.187



## Secretaria de Saúde

CNPJ Nº 01.155.430.0001-45  
Rua Dr. Teixeira Soares 150 - Centro.  
35570-000 – FORMIGA – MG -  
saudeformiga2017@yahoo.com

Acerca da matéria, esse Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no bojo da Denúncia nº 1071631, reconhece a possibilidade de a Administração delimitar o objeto licitatório quando direcionado à busca da proposta mais vantajosa:

DENÚNCIA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. PNEUS. MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS. HABILITAÇÃO JURÍDICA. PERTINÊNCIA ENTRE O OBJETO SOCIAL DA EMPRESA LICITANTE E O OBJETO LICITADO. INDICAÇÃO DE MARCA NA PROPOSTA COMERCIAL. PRESENÇA DOS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO NA SESSÃO PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA. (...)

**4. A Administração deve evitar a indicação de marca ou de modelo para delimitar o objeto licitatório, em fomento à impessoalidade, à isonomia e à competitividade, com exceção das hipóteses em que a medida for tecnicamente justificável, for direcionada à busca da proposta mais vantajosa e estiver nos limites dos parâmetros legais (art. 7º, § 5º, da Lei n. 8.666/1993 c/c art. 41, I, da Lei n. 14.133/2021).** (Processo 1071631 – Denúncia. Rel. Cons. Subst. Licurgo Mourão. Deliberado em 4/5/2021. Publicado no DOC em 17/6/2021)

Isto posto, importante salientar que a possibilidade da especificação, fundamentada e justificada, dos itens a serem objeto de aquisição, decorre do poder discricionário conferido à Administração Pública. Logo, cabe à administração realizar o levantamento dos critérios objetivos necessários para que o bem adquirido cumpra sua finalidade e, na perspectiva da conveniência e oportunidade, equilibrar a necessária relação entre os benefícios qualitativos e os encargos financeiros da aquisição, consoante ressalta a doutrina:

A melhor alternativa deve ser avaliada não apenas sob o enfoque de critérios técnicos, mas também econômicos. Deve estabelecer-se uma relação entre os benefícios qualitativos que serão obtidos e os possíveis encargos financeiros que o Estado arcará. [...] Lembre-se que o modelo consagrado pela Lei n. 8.666 é permeado por essa preocupação com o menor desembolso possível" (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 18ª Edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019).

Com efeito, ausentes indícios de direcionamento do edital, haja vista que as especificações constantes no item III do Termo de Referência são claras e estão em



## Secretaria de Saúde

CNPJ Nº 01.155.430.0001-45  
Rua Dr. Teixeira Soares 150 - Centro.  
35570-000 – FORMIGA – MG -  
saudeformiga2017@yahoo.com

consonância com o padrão de qualidade adequado para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, sobretudo, tendo em vista que os veículos serão amplamente empregados para transporte intermunicipal dos pacientes. Ademais, denota-se que no presente caso a finalidade de padronização dos veículos não se confunde com direcionamento da licitação, haja vista que o que se busca com o presente processo licitatório é a seleção do fornecedor que cumpra o mínimo exigido para a prestação de serviços com segurança e bom desempenho.

Outrossim, importante salientar que não há violação ao caráter competitivo do certame, porquanto denota-se viável a participação de todas as licitantes aptas a fornecer os veículos listados no Termo de Referência. Na mesma linha é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCESSÃO DE USO ONEROSA DE ESPAÇOS PÚBLICOS NO PARQUE DAS MANGABEIRAS - PROCESSO LICITATÓRIO - EDITAL DE CONCORRÊNCIA - LEI N. 8.666/93 - REQUISITOS PARA HABILITAÇÃO - PERMISSIONÁRIO DE USO DE BEM PÚBLICO - DISCRICIONARIEDADE E PRECARIEDADE - AUSÊNCIA DE ATO ILEGAL OU ARBITRÁRIO(...). Não ocorre a frustração do caráter competitivo do procedimento licitatório e da isonomia em razão da exigência de regularidade formal do licitante, revelando-se necessários os requisitos exigidos para a comprovação da idoneidade dos participantes e da capacidade de executar satisfatoriamente o objeto licitado. (...)** (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.221560-0/002, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/07/2023, publicação da súmula em 06/07/2023)

Ante o exposto, o Município de Formiga entende que as condições impostas no item III do Termo de Referência não apresentam irregularidade, tampouco têm o condão de direcionar o certame.

O Ofício BLD.COTEF. SURICATO. TCEMG nº 210/2024, solicita resposta ao questionamento constante do item 2 - Conclusão, contudo não é possível alterar o ofício haja vista o seu formado em PDF.

  
Macion Antônio de Oliveira  
Diretor jurídico de compras da SMS  
OAB/MG - 133487



**Secretaria de Saúde**

CNPJ Nº 01.155.430.0001-45


Rua Dr. Teixeira Soares 150 - Centro.

35570-000 – FORMIGA – MG -

saudeformiga2017@yahoo.com

Deste modo, o presente ofício visa apresentar a justificativa que seria transcrita no campo B "observações adicionais".

Formiga/MG, 09 de julho de 2024.

  
Macion Antônio de Oliveira  
Diretor jurídico de compras da SMS  
OAB/MG - 138.187

**Macion Antônio de Oliveira**  
**Diretor Jurídico de Compras-SMS**  
**Formiga-MG.**

Formiga, MG.